



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

Objeto: Denúncia

Relator: Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Sr. Josivan Cardoso da Silva – Ex-Presidente CM-Sertãozinho

DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, CONTRA O SR. JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO REFERIDO MUNICÍPIO, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RCL-TC-011/2010. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO À CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DESTE PROCESSO.

ACÓRDÃO APL-TC-00391/2.011

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 04448/08** trata de Denúncia formulada em 15/07/2008, pelos **Vereadores do Município de Sertãozinho/PB, Srs. *Messias do Nascimento Ribeiro* e *José Dioclécio Oliveira da Silva***, contra o Presidente da Câmara do referido Município, **Sr. *Josivan Cardoso da Silva***, em virtude de irregularidades supostamente ocorridas durante o exercício de 2005 e 2006, sendo então, formalizados **dois processos** - este para apurar os fatos denunciados concernentes ao exercício de 2005 (falta de repasse ao INSS, em sua totalidade, dos descontos previdenciários dos Vereadores e



PROCESSO TC Nº 04448/08

servidores daquela Casa Legislativa e incompatibilidade em datas de declaração e de viagens), e o Processo TC 04447/08, para os fatos denunciados referentes ao exercício de 2006.

Em Relatório Preliminar (**fls. 33/34**), a DIAGM III concluiu:

- pela procedência da denúncia no que tange à incompatibilidade nas datas da Declaração e das viagens;
- no que se refere à falta de repasse ao INSS, já haver sido evidenciado no relatório da Auditoria quando da análise das contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Josivan Cardoso da Silva, julgada irregular através do Acórdão APL-TC-962/07;
- já terem sido apurados os itens da denúncia relativos ao exercício de 2006 no Processo 04447/08 (denúncia julgada em 03/03/2010).

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa (**fls. 38/45**), alegando que a assinatura posta na declaração contestada é falsificada, tendo sido enviado ao Instituto de Polícia Científica-PB o Ofício 0992/09 TCE-DIAF, no qual foi solicitado o exame grafotécnico. Em resposta (**fls. 47**), obteve a informação do mencionado Instituto de que não foi possível realizar tal exame, em razão de os documentos apresentados serem xerocópias e que alguns dos elementos da escrita não ficaram bem impressos, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos originais, bem como a coleta de assinaturas do sr. *Josivan Cardoso da Silva*. Concluindo, afirmou a Auditoria não ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

condições de emitir juízo de valor sobre a mencionada irregularidade, cabendo ao defendente o ônus da prova.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinou, em atenção aos princípios da verdade material e do ônus da prova, pela baixa de resolução assinando prazo ao ex-gestor *Sr. Josivan Cardoso da Silva*, para fins de apresentar a documentação original, além de produzir assinaturas em linha de pauta, sob pena de aplicação de multa.

Foi, assim, emitida a Resolução RPL-TC--011/2010, na sessão plenária de 24/03/2010, assinando-se o prazo de trinta dias ao ex-gestor, *Sr. Josivan Cardoso da Silva*, para apresentação da documentação original, além de produzir assinatura, nos termos sugeridos pelo MPE, sob pena de aplicação de multa (**fls. 65/68**).

Em atendimento, o *Sr. Josivan Cardoso da Silva* protocolou documento¹ (**fls. 75/76**), alegando falta de acesso à documentação original, solicitando fosse a Câmara Municipal de Sertãozinho oficiada para encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados. Informou, ainda, que fazia juntada das assinaturas em linha de pauta.

Foi, então, notificado o Presidente da Câmara, *Sr. Messias do Nascimento Ribeiro*, o qual informou² não ter sido encontrada a declaração original, cuja cópia suscita dúvida de autenticidade, afirmando, porém, ter juntado várias

¹ Doc. TC Nº 05494/10

² Doc. TC Nº 12290/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

outras declarações originais, do mesmo gênero. Informou, ainda, o citado gestor que tramita na Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Pirpirituba processo com o mesmo teor, não tendo o *Sr. Josivan* mencionado no mesmo a hipótese de falsificação de documento **(fls. 81/84)**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, após analisar os documentos anexados, concluiu que, apesar do denunciado afirmar que juntou as assinaturas em linha de pauta, solicitadas pelo Instituto de Polícia Civil da Paraíba, estas não foram localizadas no processo, como também não foi apresentada qualquer solicitação da documentação à Mesa Diretora da Câmara. Da mesma forma, não foram encontradas nos autos as várias declarações que que o sucessor, *Sr. Messias*, diz ter juntado. Acrescenta, ainda o órgão técnico que a argumentação do mesmo de que a documentação reclamada é anterior à sua posse é evasiva pois cabe ao agente público a guarda dos documentos **(fls. 88/89)**.

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador Geral, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, o Ministério Público Especial opinou pelo arquivamento da presente denúncia, em visa da ausência de documento original essencial para verificação da suposta irregularidade e da existência de processo de igual teor no âmbito do Ministério Público, sem olvidar, entretanto, do descumprimento da Resolução RPL-TC-011/2010, pelo denunciado, devendo a ele ser imposta multa com fulcro na LOTCE **(fls. 91/95)**.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



PROCESSO TC Nº 04448/08

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e considerando:

- à falta de repasse ao INSS, já haver sido apurada no processo de Prestação de Contas referente ao exercício de **2.005** (julgada irregular com aplicação de multa);
- já terem os itens da denúncia relativos ao exercício de 2.006, também sido apurados no processo **TC Nº 04447/08**, relativo à denúncia abrangendo o referido exercício(julgado em 03/03/2.010);
- a impossibilidade de ser apurada a procedência da denúncia no que tange à incompatibilidade nas datas da Declaração e das viagens, em virtude da ausência de documento original essencial para a verificação da suposta irregularidade
- a existência de processo no âmbito do Ministério Público Comum apurando essa referida incompatibilidade;

Voto, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pelo arquivamento da denúncia de que se trata, aplicando-se, todavia, multa ao gestor denunciado, *Sr. Josivan Cardoso da Silva*, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56, da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-011/2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

remetendo-se cópia desta decisão à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do recolhimento.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04448/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Arquivar a denúncia de que se trata, pelos motivos mencionados no voto do Relator, que acompanha *in totum* o entendimento do Ministério Público Especial.
- II. Aplicar, com fulcro na LOTCE-PB, multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-gestor, **sr. Josivan Cardoso da Silva**, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão do não cumprimento de decisão contida na Resolução RPL-TC-011/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

III. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada .

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 15 de junho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial